

parcial. Possibilidade. Princípio da conservação da empresa. Procedência. Honorários advocatícios. Fixação. Assistência judiciária. Exigibilidade suspensa. Sentença mantida.

- Ausente *affectio societatis* em sociedade por cotas de responsabilidade limitada formada por apenas dois sócios, é possível sua dissolução parcial, desde que o único sócio remanescente providencie, no prazo máximo de 180 dias, a constituição de novo sócio, sob pena de dissolução total da sociedade.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados, mesmo gozando a parte os benefícios da assistência judiciária, ficando, porém, suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar sua condição de pobre no sentido legal. Preliminar não conhecida e recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.07.145711-3/001 - Comarca de Varginha - Apelante: Charles Fonseca e outro - Apelado: Jaci Gonçalves - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Gutemberg da Mota e Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010. - Gutemberg da Mota e Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Charles Fonseca e NR4 Engenharia e Consultoria Ltda. interpueram apelação pleiteando a reforma da sentença da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, que julgou procedente o pedido formulado na ação de dissolução de sociedade ajuizada por Jaci Gonçalves, declarando a dissolução da sociedade apelada em relação a Jaci e determinando sua liquidação, bem como a distribuição dos haveres entre os sócios, na proporção de suas cotas sociais.

Preliminarmente, sustentaram que o pedido é juridicamente impossível, pois não existe sociedade de apenas um sócio, e afirmaram que Jaci ajuizou esta ação com a única finalidade de abandonar a empresa e se esquivar do pagamento de débitos tributários, cuja responsabilidade é solidária dos sócios.

Alegaram que os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, não podem prevalecer, uma vez que a MM. Juíza desconsiderou que eles são benefi-

Sociedade limitada - Dois sócios - Perda da *affectio societatis* - Dissolução parcial - Possibilidade - Princípio da conservação da empresa

Ementa: Apelação cível. Sociedade limitada composta por dois sócios. Perda da *affectio societatis*. Dissolução

ciários da assistência judiciária, e a empresa apelada não apresenta nenhum faturamento.

Contrarrazões às f. 669 a 674.

É o relatório. Decido.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido.

Sendo a preliminar, na verdade, matéria de mérito do recurso, será analisada quando do exame deste.

Mérito.

Jaci Gonçalves justificou seu pedido inicial de dissolução parcial alegando que, desde a constituição da sociedade, embora houvesse trabalhado efetivamente durante todo o período, não recebeu nenhuma remuneração, não houve prestação de contas ou distribuição dos lucros, desaparecendo a *affectio societatis*.

De fato, de acordo com o art. 5º, XX, da Constituição da República, ninguém é obrigado a se associar, ou a permanecer indefinidamente associado a entidade de qualquer natureza, não havendo razão, em princípio, para a sobrevivência de uma sociedade constituída por apenas dois sócios, quando um deles manifesta seu desejo de se retirar. Em caso análogo, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

A meu sentir, nenhum sócio está obrigado a permanecer na sociedade quando não há mais interesse. Ninguém é obrigado a contratar contra a sua vontade, sendo uníssona a doutrina nesse sentido.

Outra circunstância que me leva a entender que o sócio pode promover a sua dissolução por simples ato de vontade reside no fato de a sociedade a que pertence ser por prazo indeterminado.

Ademais, *in casu* não há no contrato social qualquer vedação ao intento do apelado.

Rubens Requião, em sua obra *Curso de direito comercial*, referindo-se ao tema, assim preleciona:

O princípio dominante em nosso direito comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Socorre-lhe o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprover. Apenas na sociedade a prazo determinado sujeitou-se ele previamente, no contrato, ao seu termo. Na sociedade a prazo indeterminado, porém, tem ele o direito de se retirar, a qualquer instante, apurando seus haveres. Não se dissolve com isso a sociedade, que o Judiciário não mais admite, a não ser em casos especiais (22. ed., Saraiva, p. 351) (Apelação Cível nº 515.032-5, 9º Câm. Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, DJ de 17.12.2005; fonte: site do TJMG).

A dissolução da sociedade poderá ser total ou parcial. Enquanto na primeira a sociedade se extingue, com a apuração dos haveres e sua divisão entre os sócios, na segunda, a parcial, a sociedade é preservada, e apenas um dos sócios exerce o seu direito de retirada. A possibilidade da dissolução parcial respeita o princípio da

preservação da sociedade, bem como sua utilidade social, pois evita a extinção da sociedade.

De acordo com o art. 1.031 do Código Civil,

[...] nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Exatamente esta a hipótese dos autos, onde o apelado ajuizou ação pleiteando autorização para se retirar da sociedade NR4 Engenharia e Consultoria Ltda., composta apenas por ele e pelo apelante.

Entretanto, por ser aquela sociedade constituída por apenas dois sócios, deve-se analisar a possibilidade de que lhe sobrevenha a dissolução.

A despeito de uma sociedade unipessoal ser incompatível com o conceito de sociedade, que pressupõe pluralidade de pessoas, atualmente, parte da doutrina e da jurisprudência, invocando o princípio da conservação da empresa, observa que tal situação é temporária, e a dissolução parcial representa a possibilidade de conciliação dos interesses dos sócios e da sociedade.

Nesse particular, observamos que o art. 1.033, IV, do Código Civil, assim dispõe:

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias.

Inexiste, portanto, qualquer obstáculo em relação à dissolução parcial da sociedade composta por dois sócios. Este o entendimento jurisprudencial:

Se um dos sócios de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada pretende dar-lhe continuidade, como na hipótese, mesmo contra a vontade da maioria, que busca a sua dissolução total, deve-se prestigiar o princípio da preservação da empresa, acolhendo-se o pedido de sua desconstituição apenas parcial, formulado por aquele, pois a sua continuidade ajusta-se ao interesse coletivo, por importar em geração de empregos, em pagamento de impostos, em promoção do desenvolvimento das comunidades em que se integra, e em outros benefícios gerais (REsp nº 61278/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 06.04.1998; fonte: site do STJ).

Provado o desaparecimento da *affectio societatis* em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, formada por dois sócios, admite-se sua dissolução parcial, podendo subsistir por tempo limitado, com um único sócio, viabilizando a continuidade de seus fins sociais. O sócio remanescente tem o prazo de um ano, a partir da data da dissolução parcial da sociedade, para reconstituir a sociedade com novo sócio. O prazo de pagamento dos haveres é questão que escapa aos limites da ação de dissolução de sociedade e

deve ser objeto de transação entre as partes (Ap. Cível nº 286.469-1, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ de 18.08.1999; fonte: site do TJMG).

Diante disso, a fim de se evitar o encerramento das atividades da empresa, deve-se admitir a dissolução parcial da sociedade apelante, mediante a apuração de haveres, em posterior liquidação e na forma regulada pelo art. 1.031 do Código Civil, tal como determinado pela douda Magistrada.

Observamos que Jaci Gonçalves somente receberá os haveres a que fizer jus e continuará respondendo por seus atos durante dois anos após sua retirada, conforme dispõe o art. 1.032 do Código Civil. Os apelantes, de outro lado, terão o prazo de 180 dias para admitir outro sócio, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil, sob pena de dissolução integral da sociedade.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observamos que a concessão aos apelantes dos benefícios da assistência judiciária não impede a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando suspensa, porém, sua exigibilidade, enquanto não cessar sua condição de pobres no sentido legal.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução de sociedade.

Custas, pelos apelantes, exigíveis somente se e quando cessar sua condição de pobres no sentido legal, pois beneficiários da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE e PEREIRA DA SILVA.

Súmula - NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.